



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 215 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02017.008089/2003-50 – Vol I e II

Autuado: AGROPASTORIL GABOARDI LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 306410/D e Termo de Apreensão nº 364353/C, ambos lavrados em 07/10/2003, em desfavor de Agropasstoril Gaboardi LTDA, por *Destruir Floresta em estágio médio de regeneração em desacordo com a autorização fornecida pelo órgão ambiental estadual (FATMA/SC). Área de 254,72ha de especial preservação. Espécies: Araucária, Xaxim, Imbuia (Floresta Nativa)*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 382.500,00 (Trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV, e art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

Às fls. 05-09, Relatório de Vistoria Técnica do agente autuante.

A empresa autuada, por meio de seu representante (Instrumento de Procuração à folha 41), apresentou Defesa Administrativa às fls.36-40, alegando, preliminarmente, que houve tipificação incompleta, fato este que provocou o cerceamento do direito de defesa. Alegou ainda, que houve omissão no auto de infração da caracterização da vegetação como estágio inicial de regeneração, além de que as coordenadas descritas no AI não representam uma área mas apenas um ponto.

A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 131-132 opinando pelo indeferimento da defesa, uma vez que ficaram comprovadas a autoria e materialidade da infração. Em 21/06/2004, O Gerente Executivo do IBAMA/SC homologou o Auto de Infração, mantendo as penalidades aplicadas [folha 133].

Às fls. 137-143, Recurso do autuado ao Presidente do IBAMA.

A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pelo não provimento do recurso interposto em 23/11/2004 [folha 149]. Em consonância, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 31/12/2004. [folha 153].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 215/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 09 de setembro de 2010.

Inconformado com a decisão, o atuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente às fls. 160-168, cujo argumentos foram contestados pela Consultoria Jurídica do MMA às fls. 175-179, que sugeriu o indeferimento da defesa apresentada.

A Ministra do Meio Ambiente decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 18/06/2007 [folha 181].

Notificado da decisão em 08/08/2007 [folha186], o atuado interpôs recurso ao CONAMA às fls. 205-213. Em razão da ausência de data do protocolo, a Procuradoria do IBAMA, a pedido, emitiu parecer às fls. 219/220 opinando pelo conhecimento do recurso.

Os autos subiram ao CONAMA em 14/04/2009 [folha 224], por meio de Despacho da Procuradoria Geral do IBAMA.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 09 de setembro de 2010.

